

À EMPRESA COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Decisão referente à Tomada de Preços nº 2022.08.17.02.
Secretaria de Educação

Objeto: Contratação de empresa apta à fornecer e instalar as estruturas de Minigeração de energia solar Fotovoltaica de 277,95 KWP do Projeto de Redução das despesas de energia elétrica das Escolas Municipais em sistema ongride, visando atender as necessidades das 14 escolas da rede pública municipal no Município de Irauçuba.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Comissão de Tomada de Preços, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa acima transcrita, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, na qual discorrem, em suma, acerca de supostas ilegalidades na qualificação técnica dos participantes, exigida à pela editalícia. São as considerações que nos restam, de início, prestar.

I - DOS FATOS:

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitação de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando atentamente as alegativas da impetrante, vemos que estas socorrem-se somente de sua inteligência, suas subjetividades e achismos, uma vez que o que é praxe, não é o que é lei, mas o costumeiro dentro de suas rotas de convivência e conveniência.

Anote-se em prenúncio, ainda, que refere-se a impetrante à Edital de **outra Municipalidade em outro Estado da Federação**, o que denota completa deformidade a causa de pedir à sua indignação enquanto partícipe e zelo na perfeição do cumprimento do objeto, quando a mesma vincula suas atenções a peça editalícia estranha ao presente processo, senão vejamos:



Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir que a Administração Pública possa exigir experiência anterior em quantidade equivalente até 50% do objeto licitado, então que a Prefeitura de Dona Inés/PB corrija o edital para impor às empresas licitantes que comprovem experiência anterior compatível com o objeto licitado em 50% da potência efetiva do sistema fotovoltaico. Isto é, **atestados de capacidade técnica com registro de serviço de fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas de no mínimo 138,97 kWp**, admitindo-se a soma de atestados.

Assim, é impermanente a exigência de engenheiro civil agindo como principal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

responsável técnico do empreendimento, tendo em vista que a parcela de maior relevância técnica reflui no engenheiro electricista, profissional esse exigido à peça Editalícia, ficando a parte estrutural por conta do acervo técnico da empresa licitante, que não confunde-se com o acervo técnico profissional.

Até porque o acervo técnico operacional não se confunde com acervo técnico profissional, onde o primeiro refere-se a capacidade operacional da EMPRESA, não carecendo, portanto, de registro no Conselho Profissional competente, qual seja o CREA, porém possível de ser exigido. Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente. Esclareceremos de início a questão da capacidade técnica profissional, que, por sua vez, é vedada a exigência de quantitativos ou valores mínimos:

Lei Federal nº 8.666 § 1º, inc. I, de seu art. 30: possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Ademais, destaque-se que a Administração entendeu ser pertinente e esgotável a exigência de engenheiro electricista com experiência em sistemas on-gride, cuja *expertise* venha acompanhada de atestado de desempenho anterior, devidamente registrado no conselho profissional competente, cuja parcela de relevância já encontra-se ventilada em referida exigência. Portanto, a proteção da execução do empreendimento, no que tange a segurança devida, encontra-se devidamente assegurada.

Para além disso, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Também não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação. Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos. Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República".

Quanto a questão da capacidade técnica operacional: O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5.ª A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. 6.ª Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. 7.ª Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplicase exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 9.ª Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*. E tal exigência foi coordenada, sobretudo, com o empreendimento que, por si só, não comporta maiores incompreensões no que é tangível as estruturas, motivo pelo qual a capacidade técnico operacional apresentada pelas empresas será avaliada segundo características de compatibilidade com o empreendimento em voga.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, tal como aqui encontra-se prevista, e não dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Para além disso, entendemos muito mais objetivo o critério afeto à definição de um quantitativo específico (logicamente desde que o mesmo seja proporcional ao objeto licitado), do que a previsão genérica de alguns editais, no sentido de se demonstrar execução de obra ou serviço "pertinente", "compatível" e "semelhante", o que pode levar, não raro, à subjetividade de julgamentos, ao arripio da lei". Ao final vimos esclarecer:

1. A redação inciso I, § 1º, do art. 30, - "vedadas quantidades mínimas e prazos máximos" - diz respeito única e exclusivamente ao número de atestado que se pode exigir e não a quantitativos. 2. Não foram limitadas as quantidades de atestados técnicos operacionais ou profissionais exigidos. Pode a empresa apresentar um atestado para cada um dos itens exigidos. Neste caso podemos ter a apresentação de um atestado (onde constem todos os itens, respeitados os quantitativos mínimos exigidos para cada um) ou termos a apresentação de vários atestados (cada um constando um item, respeitado o quantitativo mínimo exigido). 3. A exigência da qualificação técnica profissional e operacional não se refere à totalidade dos itens da obra e sim aqueles de maior relevância e valor significativo. 4. Não procede a alegação de que estaríamos exigindo atestado de execução de "obra idêntica em sua totalidade" àquela que visamos realizar, tanto que os quantitativos equivalem apenas aos itens de maior relevância, quer pela sua complexidade, quer pelo valor significativo em relação ao total da obra. 5. As alegações de que "empresa que nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade buscada pelo órgão licitante em decorrência da realização de diversas obras similares" ou "um potencial interessado pode nunca ter realizado objeto idêntico ao da licitação, e apresentar melhores condições para executar o objeto do certame, comprovando sua capacidade técnica através de realização de diversas obras similares" somente vem comprovar o entendimento equivocado do Recorrente de que estamos exigindo comprovação de experiência em obra idêntica a que se pretende contratar. Exigiu-se nesse certame experiência em 04 itens, de um total de 95 itens a contratar. O total de itens cuja experiência se exige equivale a 48,70% do valor total da contratação (considerado sem BDI). Dessa forma, não há se questionar a relevância de tais exigências e se confirma que não estamos exigindo experiência em obra idêntica, caso contrário, tal percentual seria de 100%, quer nos quantitativos, quer no número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

itens exigidos. 6. Realmente se pode dizer que quem “nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade buscada pelo órgão licitante em decorrência da realização de diversas obras similares”, porém, não se trata de uma afirmação, mas sim de uma incógnita: o verbo “poder” se concretiza afirmativa ou negativamente, e a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Não há dúvida de que o objetivo da administração é conseguir contratar o melhor e mais capacitado licitante, pelo menor preço, o que não significa dizer que a Administração tenha que aceitar a melhor proposta de qualquer concorrente. Para isso a Lei permite a exigência de atestados de capacidade técnica: para se nivelar os concorrentes de modo que a melhor proposta seja feita por quem efetivamente tenha condições suficientes de garantir qualidade no serviço contratado. 7. Com relação à vedação do somatório de atestados para fins de se conseguir atingir a quantidade mínima de experiência se justifica em função de que aquilo que a Administração objetiva com a exigência de quantitativos mínimos é auferir se a empresa tem experiência em obra de porte e complexidade semelhante a que se pretende executar e, caso se permita o fracionamento dos quantitativos, tal objetivo se esvai e ao final, não se seleciona empresas com a experiência desejada, prejudicando a objetividade de julgamento das propostas.

Por fim, temos que O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, à saber:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Nesse sentido, citamos ainda:

Acórdão

Acórdão 2326/2019-Plenário

Data da sessão

02/10/2019

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores

Atestado de capacidade técnica, Capacidade técnico-operacional, ART, CREA, Obras e serviços de engenharia

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão

Acórdão 2208/2016-Plenário

Data da sessão

24/08/2016

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Pessoa jurídica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, Pessoa física, Transferência

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

II. DECISÃO.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Assim sendo, RESOLVO, ante as razões apresentadas ADMITIR a presente impugnação, em face da sua tempestividade, e quanto ao mérito, NÃO ACATÁ-LA, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 15 de setembro de 2022.


Alexandra Braga de Sousa
Secretária de Educação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

